



## Resolução TCE/PE nº. 217/2023

### ITEM 53

#### PARECER DO CONTROLE INTERNO

##### Prestação de Contas do Prefeito – Contas de Governo/2023

A Prestação de Contas Anual de Governo compreende as contas que o Prefeito, como chefe do Poder Executivo, presta anualmente e encaminha ao Tribunal de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, destinado a instruir o julgamento pelo Poder Legislativo Municipal, conforme dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), combinado com o art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

O Parecer do Controle Interno é um dos itens que integra a Prestação de Contas do Prefeito, que vai ser analisada pelo TCE, conforme dispõe a legislação citada. A Resolução TCE-PE nº 217, de 2023, estabeleceu o seguinte conteúdo do Parecer do Controle Interno Municipal:

“Parecer do controle interno sobre os cálculos de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (art. 212 da CF/88), em Ações e Serviços Públicos de Saúde (art. 2º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012), na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (art. 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007), sobre o repasse de Duodécimo (art. 29-A da CF/88), sobre Despesa com Pessoal (art. 20, inciso III, da LRF), sobre a Dívida Consolidada Líquida (art. 3º, inciso II da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal) e sobre a realização de Operação de Crédito (art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2011 do Senado Federal).”

A Controladoria de Controle Interno, na condição de Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município de Bom Conselho, Estado de Pernambuco, em atendimento às exigências contidas na norma transcrita acima, aferiu os índices, encontrou os percentuais indicados abaixo e detalha, item por item, com os esclarecimentos que seguem:

Nº	DESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL	LIMITE	ALCANÇADO
01	Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25%	26,11%
02	Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde	15%	37,67%
03	Aplicação do FUNDEB com a Remuneração dos Profissionais da Educação	70%	71,88%
04	Repasse de Duodécimos à Câmara	7%	Repassou o valor devido
05	Comprometimento da RCL com Despesas de Pessoal	54%	50,15%
06	Dívida Consolidada Líquida em relação a RCL	120%	44,88%
07	Operações de Crédito		Não houve



08	Complementação do Fundeb VAAT no Ensino Infantil	50%	75,22%
09	Complementação do Fundeb VAAT em Despesas de Capital	15%	15,73%

A metodologia adotada consta dos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Manuais de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional, vigentes no exercício de 2023.

## 1. APLICAÇÃO NO ENSINO:

Conforme estabelece o caput do art. 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Resultante de Impostos (RRI), compreendida a proveniente de transferências constitucionais e legais aplicáveis.

Os demonstrativos que integram a presente Prestação de Contas apontam que a RRI no exercício de 2023 foi de R\$ 75.681.688,53 (setenta e cinco milhões, seiscentos e oitenta e um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos), enquanto que as despesas com a MDE, depois de feitas as deduções pertinentes (diferença positiva do FUNDEB, restos processados cancelados no exercício) somaram R\$ 19.757.663,31 (dezenove milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos).

Diante do exposto, a aplicação foi superior ao limite legal, restando cumprida à obrigação no tocante a aplicação de impostos em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino em 2023.

## 2. APLICAÇÃO EM SAÚDE:

Considerando os dados constantes nos demonstrativos que integram a presente prestação de contas, verificamos que os recursos resultantes dos impostos (arrecadados localmente e recebidos por meio de transferências) somaram R\$ 70.707.699,15 (setenta milhões, setecentos e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e quinze centavos), enquanto que o valor das despesas realizadas com os referidos recursos (deduzidas àquelas custeadas com recursos de outras fontes, como os programas repassados pelo SUS), somaram R\$ 26.638.399,04 (vinte e seis milhões, seiscentos e trinta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e quatro centavos), consistindo na aplicação efetiva de 37,67%.

Diante do exposto, a aplicação foi superior ao limite legal, restando cumprida à obrigação no tocante a aplicação de impostos em ações e serviços públicos de saúde em 2023.



### **3. APLICAÇÃO DO FUNDEB COM PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO:**

Conforme dispõe a Lei Federal nº 14.113, de 2020, em seu art. 26, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Observando o montante de recursos registrados nos demonstrativos da receita do Fundeb no Município, em 2023, encontramos o valor global de R\$ 44.126.433,47, assim como, o demonstrativo das despesas realizadas com os profissionais da educação básica, no mesmo período, aponta R\$ 31.720.240,79, indicando que houve a aplicação de 71,88%.

Considerando que o percentual aplicado está acima do limite legal, constatamos que em 2023 houve cumprimento dessa exigência legal.

### **4. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES:**

O art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior:

- 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes;
- 6% para Municípios com população entre cem e trezentos mil habitantes;
- 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes;

O § 2º do referido artigo, dispõe que o Prefeito poderá ser responsabilizado

criminalmente na ocorrência das seguintes hipóteses:

- I- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II - Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês; ou
- III - Enviá-lo a menor que a proporção fixada na Lei Orçamentária.

Anexa consta uma planilha com a discriminação da receita do exercício de 2022, base de cálculo para o valor dos duodécimos, em favor da Câmara Municipal no exercício de 2023.

Constatamos, por conseguinte, que os valores repassados à Câmara estão compatíveis com a limitação constitucional.



## 5. DESPESA COM PESSOAL:

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), estabeleceu três limites para Despesas com Pessoal (DP), em relação a Receita Corrente Líquida (RCL), quais sejam:

- I – Limite Máximo, 54% da RCL;
- II – Limite Prudencial, 51,30% da RCL (95% do limite I);
- III – Limite de Alerta, 48,60% da RCL (90% do Limite I).

A Receita Corrente Líquida no exercício de 2023 para fins do limite da despesa com pessoal foi de R\$ 134.783.651,77, enquanto que a Despesa Total com Pessoal, do Poder Executivo, compreende R\$ 67.589.566,61 implicando em um percentual de 50,15% de comprometimento das DP em relação à RCL.

Constatamos, por conseguinte, que o município respeitou o limite máximo e o limite prudencial.

## 6. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA:

A Dívida Consolidada Líquida no final do exercício de 2023 foi de R\$ 61.943.247,86.

É relevante ressaltar que a Lei de Responsabilidade Fiscal conferiu ao Senado Federal a competência para estabelecer o limite quanto à Dívida Consolidada Líquida de obediência obrigatória pelo Município. Por meio da Resolução nº 40 de 2001, o Senado fixou o limite máximo de endividamento em 1,2 vezes (ou seja 120%) da Receita Corrente Líquida (RCL).

O montante da DCL em 2023 corresponde a 44,88% da RCL, ficando dentro do limite legal.

## 7. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO:

O Município não realizou Operação de Crédito no exercício de 2023, por conseguinte, não há o que relatar a este respeito pelo Órgão Central de Controle Interno.

## 8. CONCLUSÃO

Indicadas as disposições constitucionais e legais, feitas as constatações reportadas acima, com os comentários pertinentes a este Parecer, devidamente instruído pela documentação acostada a presente Prestação de Contas, resumimos, objetivamente, na tabela exibida no preâmbulo os resultados da Gestão do Prefeito Municipal em 2023, quanto as exigências constitucionais e infraconstitucionais especificadas.



PREFEITURA DE  
**Bom Conselho**  
SEGUINDO NO CAMINHO CERTO



Documento Assinado Digitalmente por: JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS  
Acesse em: <https://stc.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: b15754ae-f0c3-4ad5-a3e8-08d4249e9a93

É o Parecer.  
SMJ.

Bom Conselho, 27 de março de 2024.

**CECILIA MARCIA  
BEZERRA DE  
MATOS:76577090491**

Assinado de forma digital por  
CECILIA MARCIA BEZERRA DE  
MATOS:76577090491

Dados: 2024.03.27 09:35:09  
-03'00'

**Cecília Márcia Bezerra de Matos**  
Controladora Geral do Município





<b>Prefeitura Municipal de Bom Conselho</b>			
<b>Repasse com base na receita arrecadada no exercício de 2023</b>			
<b>REPASSE DO DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO</b>			
<b>PROJEÇÃO PARA 2023 BASEADO NA RECEITA ARRECADADA DO EXERCÍCIO DE 2022 - COMPARATIVO DA RECEITA CONSTANTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022</b>			
<b>1. MEMÓRIA DE CÁLCULO</b>		Valor do Orçamento da Câmara	R\$ 5.500.000,00
		DUODÉCIMO (Proporção Orçamentária Fixada)	R\$ 458.333,33
		Valor do Orçamento da Câmara Atualizado	R\$ 5.500.000,00
		DUODÉCIMO (Proporção Orçamentária)	R\$ 458.333,33
			<b>2023</b>
	<b>1.0.0.0.00.00</b>	<b>RECEITAS CORRENTES</b>	R\$ 74.618.041,49
	<b>1.1.0.0.00.00</b>	<b>RECEITA TRIBUTÁRIA</b>	R\$ 5.546.296,74
	<b>1.1.1.0.00.00</b>	<b>IMPOSTOS</b>	R\$ 5.134.473,69
Inciso II, do Art. 158 da CF	1.1.1.0.00.00	IMPOSTOS	R\$ 5.134.473,69
	<b>1.1.2.0.00.00</b>	<b>TAXAS</b>	R\$ 411.823,05
Art. 29-A da CF	1.1.2.01.1.1.04	Outras Taxas Pela Prestação De Serviços	R\$ 411.823,05
	<b>1.1.3.0.00.00</b>	<b>CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</b>	R\$ -
Art. 29-A da CF	1.1.3.0.99.00	Outras Contribuições de Melhoria	R\$ -
	<b>1.2.0.0.00.00</b>	<b>RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES</b>	R\$ 1.276.842,22
Decisão T.C.E n°.	1.2.4.0.00.1.1	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP)	R\$ 1.276.842,22
	<b>1.7.2.1.00.00</b>	<b>TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO</b>	R\$ 53.327.688,12
Alinea "a", Inciso I, do Art. 159 da CF	1.7.1.8.01.2.1	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	R\$ 48.800.928,66
Alinea "a", Inciso I, do Art. 159 da CF	1.7.1.8.01.3.1	Cota-Parte do FPM – 1% Cota entregue no mês de Dezembro	R\$ 2.141.278,53
Alinea "a", Inciso I, do Art. 159 da CF	1.7.1.8.01.4.1	Cota-Parte do FPM – 1% Cota entregue no mês de Julho	R\$ 2.370.482,06
Inciso II, do Art. 158 da CF	1.7.1.8.01.5.1	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	R\$ 14.998,87
Decisão T.C.E n° 1117/09	1.7.1.8.06.1.1	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96 - Principal	R\$ -
	<b>1.7.2.2.01.00</b>	<b>PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS</b>	R\$ 14.467.214,41
Inciso II, do Art. 158 da CF	1.7.2.8.01.1.1	Cota-Parte do ICMS - Principal	R\$ 12.298.287,37
Inciso II, do Art. 158 da CF	1.7.2.8.01.2.1	Cota-Parte do IPVA - Principal	R\$ 2.092.419,63
Alinea "a", Inciso I, do Art. 159 da CF	1.7.2.8.01.3.1	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	R\$ 42.280,01
Alinea "a", Inciso I, do Art. 159 da CF	1.7.2.8.01.4.1	Cota-Parte da Contrib. de Interv. no Domínio Econômico - CIDE	R\$ 34.227,40
		<b>TOTAL GERAL</b>	R\$ 74.618.041,49
		<b>LIMITE ANUAL (7%)</b>	R\$ 5.223.262,90
		<b>LIMITE MENSAL 7%</b>	R\$ 435.271,91